



PARECER JURÍDICO Nº 097/2025

Referência: Projeto de Lei nº 48/2025

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 2.022/1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. RECOMENDAÇÃO NECESSIDADE DE REMESSA ÀS COMISSÕES PERMANENTES CFO E CESA. CONSTITUCIONALIDADE. JURIDICIDADE. LEGALIDADE ORGÂNICA. BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES.

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do Exmo. Vereador relator, Sr. Luciano Márcio Nunes requereu a manifestação desta Procuradoria Jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 048/2025 (fls. 03/04) de autoria do Chefe do Poder Executivo, Sr. Mário Sérgio Lubiana, que **"ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 2.022/1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES."**

Constam dos autos: Ofício nº 875/2025/GPNV, de encaminhamento da proposição a esta Casa de Leis em 24 de julho de 2025 (fls.01 – protocolo nº 33495/2025); comprovante de despacho do Protocolo (fls. 02); PL nº 048/2025 (fls. 03/04); justificativa (fls.05/06); comprovante de despacho do Protocolo (fls.07); termo de despacho exarado, em 24 de julho de 2025, pela





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Presidência com a determinação de inclusão da proposição no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.08); termo de juntada (fls. 09); Ofício nº 881/2025/GPNV, encaminhando o impacto financeiro (fls.10); impacto financeiro (fls. 11); comprovante de despacho do Protocolo (fls.12); despacho da Presidência, determinando a inclusão nos autos do impacto financeiro (fls.13); certidão de renumeração (fls. 14); termo de despacho exarado pela Presidência, exarado em 29 de julho de 2025 com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões (fls. 15); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.16); termo de juntada do Ofício nº 930/2025/GPNV (fls.17); Ofício nº 930/2025/GPNV, em que o Prefeito Municipal encaminha retificação do PL nº 48/2025, tendo em vista um equívoco quando de sua elaboração (fls.18/21); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PLC na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.22); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.23); termo de juntada, confeccionada em 25 de agosto de 2025 pelo Chefe de Gabinete, do Ofício nº 10592025/GPNV, de 22 de agosto de 2025 e da declaração firmada em 22 de agosto de 2025 pelo Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador despesas, informando que a despesa decorrente da proposição *“preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2025”* [sic], conforme consta nos documentos carreados às fls.24/26 dos autos e; certidão de renumeração das páginas (fls.28). Os documentos acima referenciados foram protocolados neste Poder Legislativo Municipal em 22 de agosto de 2025.

O processo foi distribuído pelo Procurador Geral a esta parecerista em 03 de agosto de 2025, sendo que sua análise ficou prejudicada até o presente momento, considerando a ausência dos documentos essenciais para análise do processo legislativo.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



Autenticidade do documento em <https://novavenecia.camara.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003800370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.





Insta frisar que como o PL nº 48/2025 foi retificado, o conteúdo da proposição legislativa a ser analisado será o de fls. 19/21.

Desta feita, considerando a instrumentalização do processo, passa-se à sua análise.

É o relatório. Passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

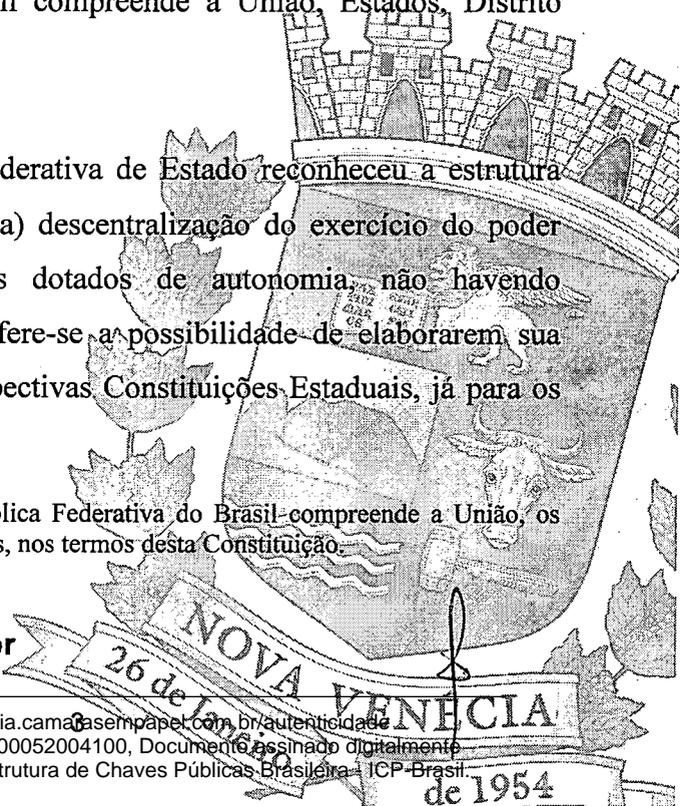
Analisados os termos da consulta, insta frisar que esta manifestação jurídica se resume em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

2.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os

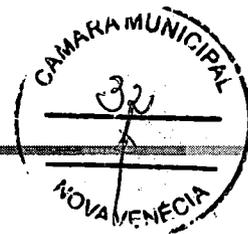
¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus. 2012

³ Ibid., 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

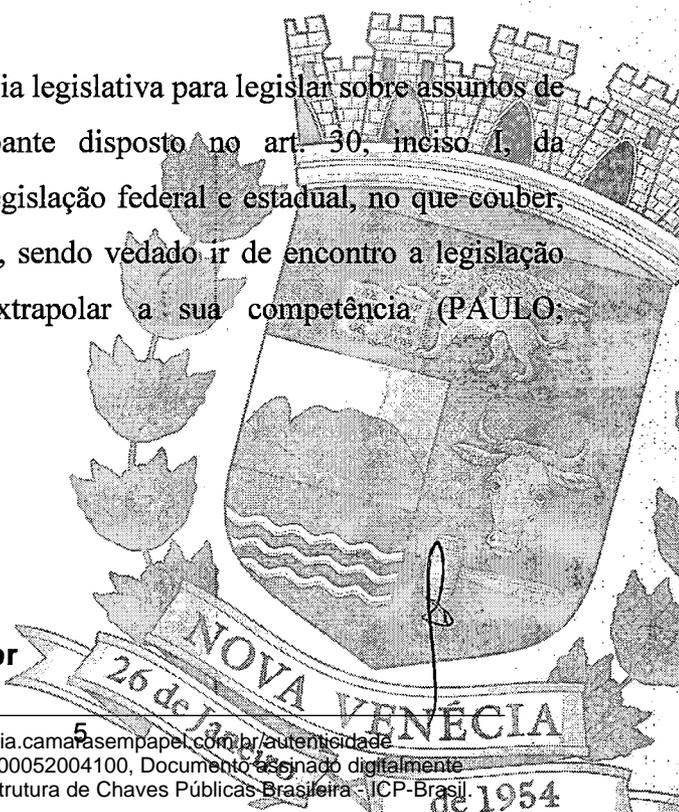
Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO, ALEXANDRINO, 2011, p.359).





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Na justificativa o autor da proposição assim afirma:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que altera o Anexo II da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, com o objetivo de atualizar a tabela de vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de Nova Venécia/ES, em consonância com os princípios constitucionais da valorização do magistério e do aprimoramento da educação pública.

(...)

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, estabelece como princípio do ensino a "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas".

Com base nesse comando, foi instituído, por meio da Emenda Constitucional nº 53/2006 (art. 206, VIII CF), o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008.

(...)

O novo Anexo II contempla a criação da Carreira Vil e da Classe R, com vencimentos proporcionais à titulação de doutorado em Educação, nos termos do art. 11, inciso VII, da própria Lei nº 2.022/1994. Tal atualização corrige lacuna anterior e reafirma o compromisso da gestão municipal com a meritocracia, a qualificação e a progressão funcional por titulação, conforme previsto também no art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

(...)

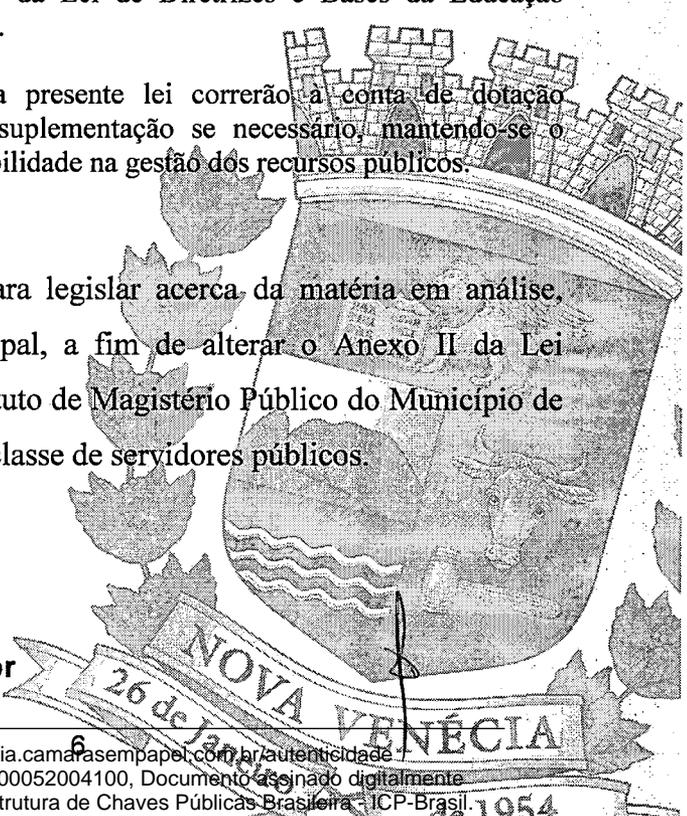
As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, com suplementação se necessário, mantendo-se o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. (Fls. 05/06).

No tocante à competência do ente federativo para legislar acerca da matéria em análise, verifica-se que está presente o interesse municipal, a fim de alterar o Anexo II da Lei Municipal nº 2.022/1994, que dispõe sobre o Estatuto de Magistério Público do Município de Nova Venécia, no que tange à remuneração desta classe de servidores públicos.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-2714 27 3752-1880 Autenticação em <https://novavenecia.camara.esempapel.com.br/autenticidade/> com o identificador 330034003800370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Quanto a competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que pelo art. 44 e seu §1^o, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal - LOM, esta, salvo melhor juízo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o conteúdo da proposição é refere-se à alteração/aumento da remuneração dos profissionais do Magistério, inclusive com a criação da Carreira VII e da Classe “R”, conforme se verifica às fls. 19/21.

O dispositivo legal supracitado da LOM está em constância, de acordo com o princípio simetria, ao artigo 61, §1^o, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, bem como com o art. 63, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em relação a tipicidade legislativa, projeto de lei ordinária, é o mais adequado à temática, pois não almeja emendar a Lei Orgânica Municipal, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 45 e 73 da LOM que são reservadas à lei complementar.

Quanto às demais normas do processo legislativo regimentais:

- a) Regime de tramitação da matéria: salvo decisão em contrária dos edis, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 133 do Regimento Interno da CMNV (Resolução n.º. 264/1990), podendo ser solicitado o

⁷ Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao **prefeito e aos cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1^o São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34/2017)
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

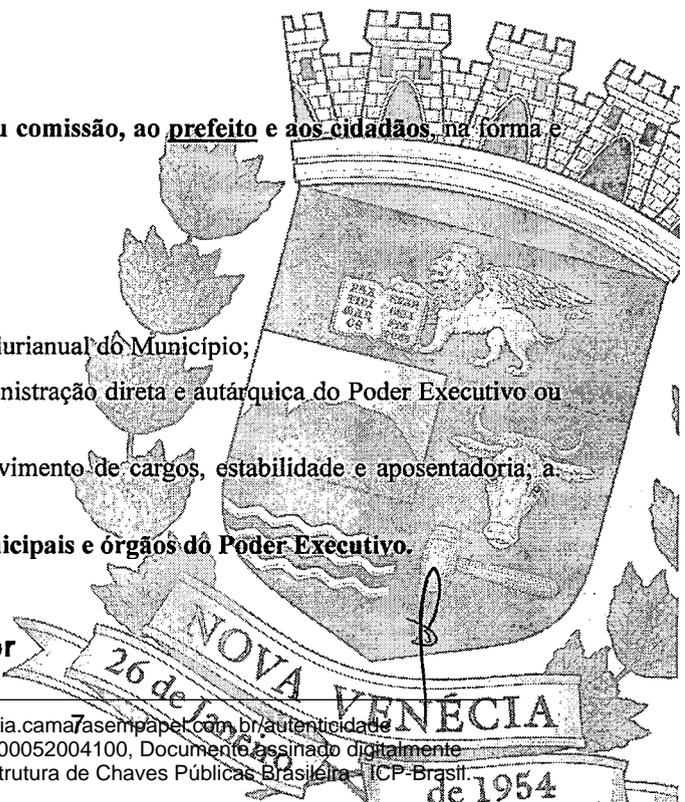
 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-2370

27 3752-1880

Autenticar documento em <https://novavenecia.cama7asempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003800370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





- requerimento de urgência especial ou simples, nos termos dos artigos 142 e 143, observado o disposto no art. 22310 do Regimento Interno da CMNV;
- b) Quórum para aprovação da matéria: em linha com o art. 190 do Regimento Interno da CMNV as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados;
- c) Processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência dos artigos 193 §1º e 194, do Regimento Interno da CMNV, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, na forma do art. 194 do RI.

Desta feita, em relação aos aspectos de constitucionalidade formal, entende-se que a proposição preencheu os requisitos.

2.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo da norma com as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

Conforme os ensinamentos de Edem Nápoli (2023, p.84)⁸, a inconstitucionalidade material pode ser conceituada como “o tipo de inconstitucionalidade que recai sobre o conteúdo, sobre a substância, sobre a matéria veiculada na lei ou ato normativo. Aqui todo o trâmite legislativo foi respeitado, mas a lei ou ato normativo traz previsão materialmente incompatível com o texto da Constituição”.

Nesta senda, deverá ser analisado se o conteúdo da proposição legislativa está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

⁸ NÁPOLI, Edem. **Direito constitucional na medida certa para concursos**. Editora JusPodvym, 2023.





A proposição está em convergência com os artigos 206, incisos V e VIII da Constituição Federal, com o art. 170, inciso IV da Constituição do Estado Espírito Santo no que tange à valorização do magistério público de acordo com o piso profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Desta feita, opina-se que o Projeto de Lei nº 48/2025 implementou os requisitos de constitucionalidade material, estando de acordo com as normas e princípios constitucionais.

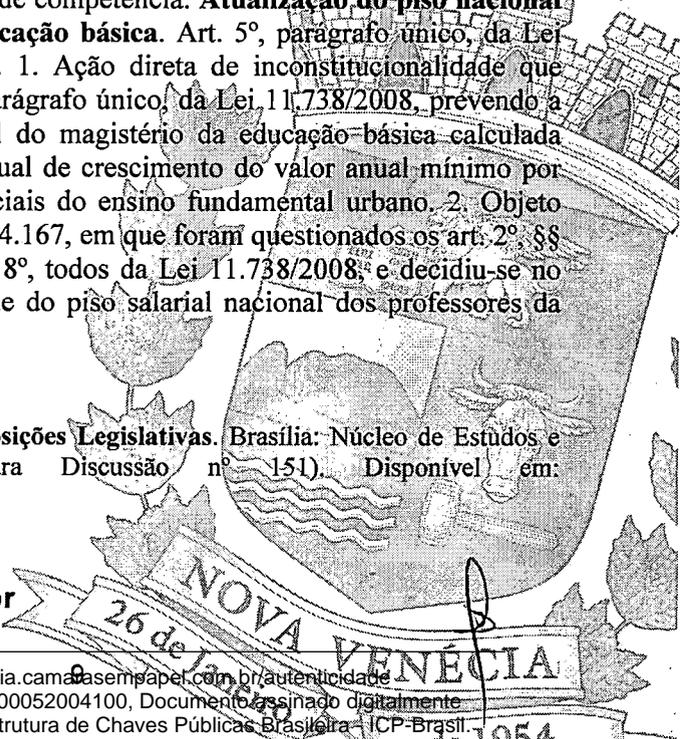
2.3 – JURIDICIDADE E LEGALIDADE ORGÂNICA

A juridicidade, no caso em concreto, é a harmonia entre a proposição legislativa com o Direito, ou seja, se sua forma e conteúdo vão ao encontro com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com todas as fontes do Direito (OLIVEIRA, 2014)⁹.

Verifica-se que a proposição está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do respeito pelos entes federativos da fixação e atualização dos profissionais da educação básica ao piso nacional, senão vejamos:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica.** Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008; e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da

⁹ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 12 ago. 2025.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. **A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.** 5. **Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.** 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Ainda na ADI 4848, quando da análise pretérita da Medida Liminar, o Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestou:

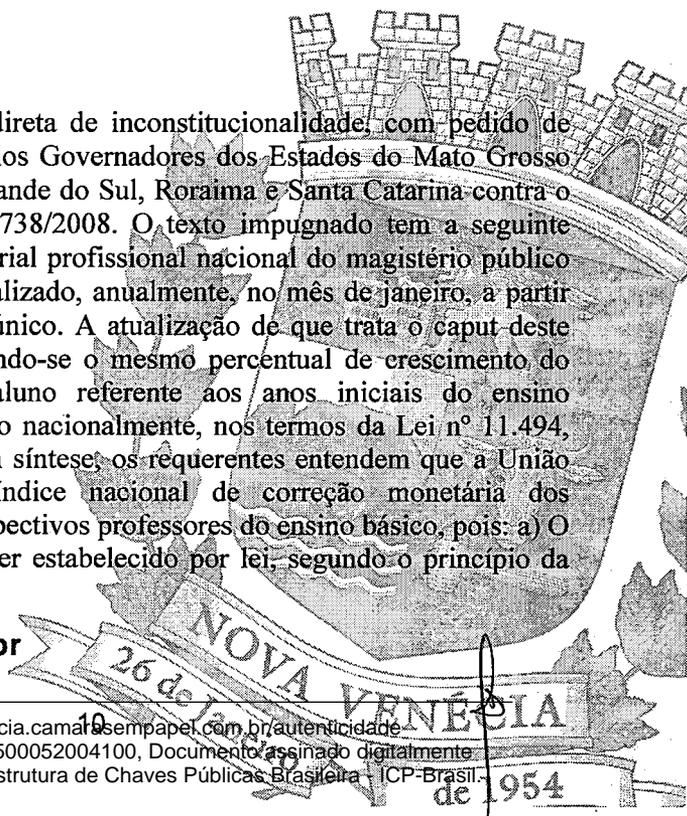
ADI 4848 MC
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 13/11/2012
Publicação: 19/11/2012
Decisão

Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelos Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina contra o art. 5º, par. ún., da Lei 11.738/2008. O texto impugnado tem a seguinte redação: Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Em síntese, os requerentes entendem que a União não lhes poderia impor índice nacional de correção monetária dos vencimentos devidos aos respectivos professores do ensino básico, pois: a) O índice de atualização deve ser estabelecido por lei, segundo o princípio da

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880 Autenticação em <https://novavenecia.camara.esmpapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003800370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



simetria, dado que o próprio piso é definido em lei formal (art. 206, VIII da Constituição e art. 60, III, e do ADCT); b) Somente os Poderes Executivo e Legislativo estaduais têm competência para autorizar dispêndios, por meio da lei orçamentária anual e, portanto, não podem ser obrigados a realizar pagamentos por força de lei federal (arts. 37, caput e X, XIII, 61, I, a, 165, III e 169, § 1º, I e II da Constituição); c) É vedada qualquer tipo de vinculação dos vencimentos de servidor público, inclusive de correção (art. 37, XIII e Súmula 681/STF).

E, conforme decidiu esta Suprema Corte, é obrigatório o respeito ao piso nacional dos professores pelos estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos municípios que compõem esta Federação (ADI 4.167). Por fim, quanto à vedada vinculação do reajuste da remuneração, o perfeito entendimento sobre a matéria depende de instrução mais ampla e profunda. Neste momento de exame inicial, próprio das medidas de urgência, parece relevante o risco inverso posto pela pretensão dos requerentes. Se não houver a obrigatoriedade de revisão periódica dos valores, a função do piso nacional poderia ser artificialmente comprometida pela simples omissão dos entes federados. Essa perda continuada de valor forçaria o Congresso Nacional a intervir periodicamente para reequilibrar as expectativas. Ante o exposto, indefiro o pedido para concessão da medida liminar pleiteada.

A proposição legislativa ainda respeita a Lei Federal nº 11.738/2008, que Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Na forma do §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei Federal nº 11.378/2028, o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, sendo que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput do art. 2º.

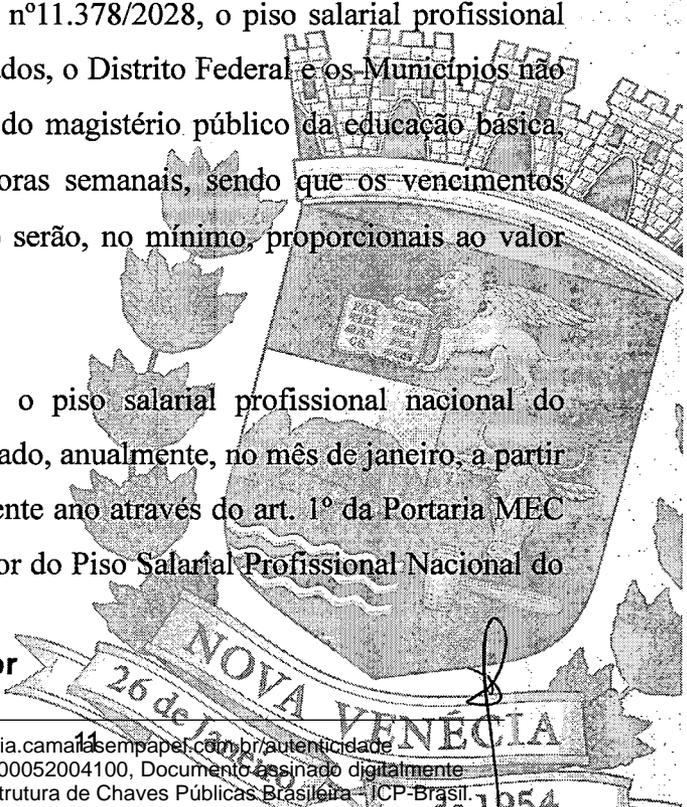
Na forma do art. 5º da legislação supracitada, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, sendo que foi atualizado no corrente ano através do art. 1º da Portaria MEC nº 77, de 29 de janeiro de 2025, que divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880

Autenticado em <https://novavenecia.camaraesempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003800370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2025, no valor de R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais

Já o princípio da legalidade orgânica, no presente caso, é a conformidade da proposição legislativa com a Lei Orgânica Municipal. A LOM rege a vida pública do Município de Nova Venécia, devendo esta estar em sintonia com a Constituição Federal e Estadual, sendo considerada a lei mais importante desta municipalidade. Assim, nota-se a obediência ao art.194, inciso V da LOM.

Insta frisar que foi apresentado o impacto financeiro (fls. 11), bem como a declaração do ordenador de despesas (fls. 26), na forma do art. 16, inciso I e II da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, considerando que o conteúdo de tais documentos (impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas) é técnico e que essa parecerista não possui expertise para analisá-los, não podendo, portanto, ser responsabilizada por seu conteúdo, sugere-se o encaminhamento dos autos a Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer, na forma do art. 80, incisos IV e V do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, para verificar se tais documentos atendem a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, ~~mas não apenas,~~ os artigos 15 a 23 e 59, bem como da Constituição Federal, ~~precipuamente, mas não somente,~~ do art. 169, §1º, incisos I e II.

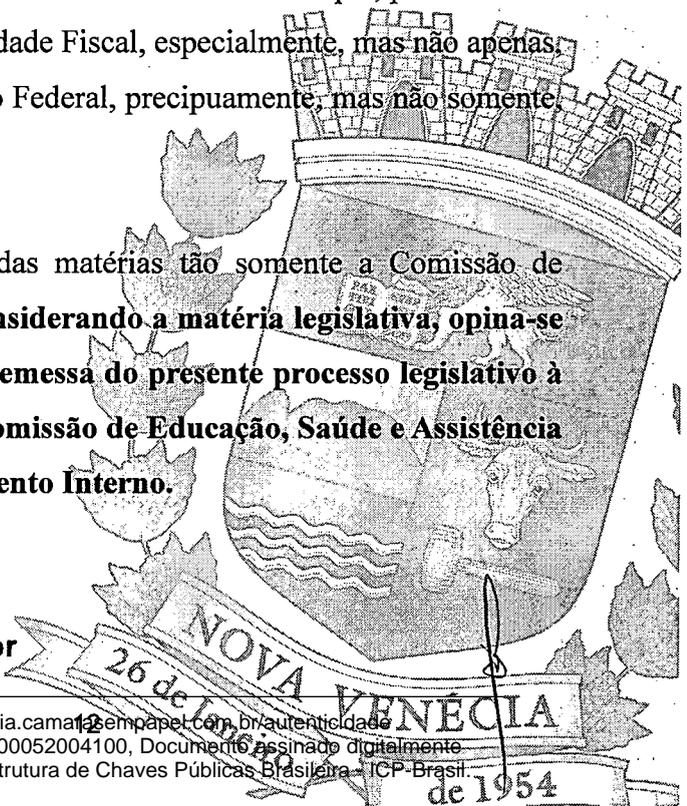
Alerta-se que às fls. 15, consta a distribuição das matérias tão somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF). **Considerando a matéria legislativa, opina-se que após a emissão de parecer pela CLJRF, a remessa do presente processo legislativo à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) e Comissão de Educação, Saúde e Assistência (CESA), na forma dos artigos 80 e 82 do Regimento Interno.**

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880

Autenticar documento em <https://novavenecia.camara.es.gov.br/autenticacao> com o identificador 330034003800370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Logo, verifica-se que a matéria legislativa está de acordo com o ordenamento jurídico vigente, em especial com as normas constitucionais, desde que se respeite as orientações acima.

3 – TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste tópico, passa-se à análise da técnica legislativa, que é entendida como o “conjunto de procedimentos, regras e princípios para elaboração de norma jurídica que pode vir a integrar um ordenamento jurídico”, conforme dispõe o Glossário do Congresso Nacional.

Conforme a Constituição Federal, art.59, parágrafo único, a Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, foi promulgada a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Logo, a técnica legislativa é considerada um requisito constitucional que deve ser atendido na elaboração das leis e consolidação das normas jurídicas. Importante salientar que vícios relacionados à técnica legislativa não constituem motivo para descumprimento da norma gerada (CAVALCANE FILHO, 2024)¹⁰.

A proposição legislativa foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final, implementando o requisito constante no art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998 (fls.19/21).

O primeiro artigo do texto do projeto de lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº95/1998.

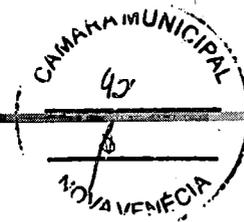
¹⁰ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Processo Legislativo Constitucional - 7ed* - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Foram implementados os requisitos constantes no art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

A cláusula de vigência do projeto de lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2025.

Nesta medida, entende-se que foram implementados os requisitos de técnica legislativa.

4 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, LEGALIDADE ORGÂNICA E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 48/2025, **DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES SUPRA**, cabendo aos nobres edis deliberarem sobre a sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual se submete à autoridade superior.

Nova Venécia, 29 de agosto de 2025.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

